



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.910 - PR (2016/0229623-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO DE CASTRO  
**AGRAVANTE** : APARECIDO BARBOZA  
**AGRAVANTE** : APARECIDO TOLEDO PIRES  
**AGRAVANTE** : JOAO FERREIRA  
**AGRAVANTE** : JOSE BENEDITO BARBOZA SOBRINHO  
**AGRAVANTE** : JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOY  
**AGRAVANTE** : MARCOS ALMEIDA DA SILVA  
**AGRAVANTE** : SIRLENE DE ASSIS VITORIANO  
**AGRAVANTE** : VALDIR DE JESUS ALVES  
**AGRAVANTE** : WAGNER BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123  
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR020668  
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788  
**AGRAVADO** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919  
**ADVOGADA** : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA ANTE O ARGUMENTO DE QUE OS CONTRATOS DISCUTIDOS REFEREM-SE À APÓLICES PRIVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria atinente ao art. 6º, inciso VII, do CDC, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à parte recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmulas 211/STJ e 282/STF).
2. Afirmado no acórdão recorrido que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas, revela-se inviável rever a questão da legitimidade, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.910 - PR (2016/0229623-2)**

|           |   |                                                        |
|-----------|---|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DE CASTRO                                      |
| AGRAVANTE | : | APARECIDO BARBOZA                                      |
| AGRAVANTE | : | APARECIDO TOLEDO PIRES                                 |
| AGRAVANTE | : | JOAO FERREIRA                                          |
| AGRAVANTE | : | JOSE BENEDITO BARBOZA SOBRINHO                         |
| AGRAVANTE | : | JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOY                          |
| AGRAVANTE | : | MARCOS ALMEIDA DA SILVA                                |
| AGRAVANTE | : | SIRLENE DE ASSIS VITORIANO                             |
| AGRAVANTE | : | VALDIR DE JESUS ALVES                                  |
| AGRAVANTE | : | WAGNER BAPTISTA DA SILVA                               |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123              |
|           |   | CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR020668 |
|           |   | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788                       |
| AGRAVADO  | : | LIBERTY SEGUROS S/A                                    |
| ADVOGADO  | : | MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919                    |
| ADVOGADA  | : | MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111   |

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto por ANTONIO DE CASTRO e OUTROS contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas 282/STF, 211/STJ, 5/STJ e 7/STJ.

Em suas razões (fls. 972/975), a parte agravante alega, em síntese, que o que se pretende com o recurso não é a reapreciação de provas, tão pouco a análise de cláusulas contratuais, mas sim a valoração das provas dos autos. Assim, não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

No mais, defende que teria havido prequestionamento da matéria.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Impugnação juntada às fls. 979/989.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.910 - PR (2016/0229623-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO DE CASTRO  
**AGRAVANTE** : APARECIDO BARBOZA  
**AGRAVANTE** : APARECIDO TOLEDO PIRES  
**AGRAVANTE** : JOAO FERREIRA  
**AGRAVANTE** : JOSE BENEDITO BARBOZA SOBRINHO  
**AGRAVANTE** : JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOY  
**AGRAVANTE** : MARCOS ALMEIDA DA SILVA  
**AGRAVANTE** : SIRLENE DE ASSIS VITORIANO  
**AGRAVANTE** : VALDIR DE JESUS ALVES  
**AGRAVANTE** : WAGNER BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123  
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR020668  
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788  
**AGRAVADO** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919  
**ADVOGADA** : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA ANTE O ARGUMENTO DE QUE OS CONTRATOS DISCUTIDOS REFEREM-SE À APÓLICES PRIVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria atinente ao art. 6º, inciso VII, do CDC, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à parte recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmulas 211/STJ e 282/STF).
2. Afirmado no acórdão recorrido que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas, revela-se inviável rever a questão da legitimidade, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. No mais, o agravo interno não merece ser acolhido.

3.1. Com efeito, a matéria atinente ao 6º, inciso VIII, do CDC (inversão do ônus da prova) não foi objeto de apreciação perante a Corte de origem.

Mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça Paulista nada acrescentou ao acórdão impugnado a esse respeito, deixando, assim, de suprir a necessidade de prequestionamento da matéria objeto do especial, o que impossibilita o acolhimento do recurso (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

Persistindo a omissão, seria necessária a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do CPC/73, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou a parte recorrente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro Hum12/12/2016. berto Martins, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

3.2. Ainda que assim não fosse, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que "a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora ante o argumento de que o contrato discutido refere-se à apólice privada. Confira-se trecho do acórdão nesse sentido:

Com efeito, da análise detida do conjunto probatório (fi. 557/558) verifica-se que a seguradora recorrida, de fato, é parte ilegítima para responder pela indenização perseguida pelos autores, vez que identificado, nos autos, que o contrato pertence à apólice privada e foi estabelecido com seguradora diversa.

[...].

No caso em tela, conforme informações prestadas pela Companhia da Habitação do Paraná às fls. 557/558, os contratos celebrados pelos autores foram firmados através da apólice de mercado (fora do SFH), com seguradoras diversas da requerida.

Conclui-se, assim, que a seguradora apelada é parte ilegítima para figurar no poio passivo da presente lide. No entanto, a sentença deve ser reformada a fim de que a presente ação seja julgada extinta, sem julgamento de mérito, eis que o reconhecimento da legitimidade de parte enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do ad. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Vê-se, portanto, que rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à definição da legitimidade passiva, demandaria novo exame das cláusulas do contrato de seguro e das demais provas dos autos, notadamente a qual ramo - público ou privado - pertenceria a apólice respectiva. Incidente, pois, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado a legitimidade passiva do recorrente com fundamento no acervo probatório dos autos, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, no caso, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 893.260/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. SÚMULA 150/STJ. COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a falta de comprometimento do FCVS demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1463553/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0229623-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 975.910 / PR**

Números Origem: 00002063520108160101 13584631 1358463101 1358463102 1358463103  
2063520108160101

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANTONIO DE CASTRO                                    |
| AGRAVANTE | : APARECIDO BARBOZA                                    |
| AGRAVANTE | : APARECIDO TOLEDO PIRES                               |
| AGRAVANTE | : JOAO FERREIRA                                        |
| AGRAVANTE | : JOSE BENEDITO BARBOZA SOBRINHO                       |
| AGRAVANTE | : JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOY                        |
| AGRAVANTE | : MARCOS ALMEIDA DA SILVA                              |
| AGRAVANTE | : SIRLENE DE ASSIS VITORIANO                           |
| AGRAVANTE | : VALDIR DE JESUS ALVES                                |
| AGRAVANTE | : WAGNER BAPTISTA DA SILVA                             |
| ADVOGADOS | : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123            |
|           | CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR020668 |
|           | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788                       |
| AGRAVADO  | : LIBERTY SEGUROS S/A                                  |
| ADVOGADO  | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919                  |
| ADVOGADA  | : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                  |
|-----------|----------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANTONIO DE CASTRO              |
| AGRAVANTE | : APARECIDO BARBOZA              |
| AGRAVANTE | : APARECIDO TOLEDO PIRES         |
| AGRAVANTE | : JOAO FERREIRA                  |
| AGRAVANTE | : JOSE BENEDITO BARBOZA SOBRINHO |
| AGRAVANTE | : JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOY  |





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARCOS ALMEIDA DA SILVA  
AGRAVANTE : SIRLENE DE ASSIS VITORIANO  
AGRAVANTE : VALDIR DE JESUS ALVES  
AGRAVANTE : WAGNER BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123  
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR020668  
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788  
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919  
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.